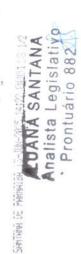




"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do município de Santana de Parnaíba."

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 30, VIII da Lei Orgânica c.c. o art. 207, VII do Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santana de Parnaíba – Estado de São Paulo.

Art. 2º. Na aplicação desta resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Parágrafo único. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, sendo que esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, ou ao Pregoeiro incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das





propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I conduzir a sessão pública;
- II receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente;
- VIII indicar o vencedor do certame;
- IX conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- X encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação, ou ainda revogação ou anulação da licitação;
- XI propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XII operar a plataforma eletrônica para efetuar o cadastro eletrônico dos avisos, do edital de licitação na plataforma digital de operação utilizada pela Câmara e o(s) lançamento(s) do(s) item(s) a ser(em) licitado(s), respectivos à modalidade escolhida, tais como, o pregão eletrônico, dispensa eletrônica entre outros que sejam necessários até a propositura de adjudicação, homologação e convocação para contratação;
- XIII- promover publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei n. 14.133/2021;
- XIV- supervisionar e diligenciar na fase preparatória do processo, visando o bom fluxo da instrução processual.
- §1º A fase interna das contratações, será conduzida por uma Comissão de Planejamento, que será selecionada preferencialmente dentre os servidores efetivos, a qual ficará incumbida da realização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos, bem como do plano de contratação anual, podendo inclusive auxiliar o requisitante sempre que necessário.
- § 2º Caberá ao Agente de Contratação ou Agente Público, a instrução e condução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.
- § 3º A Comissão de Contratação poderá substituir o agente de contratação na contratação de bens e serviços especiais.
- § 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas nos incisos do caput.





- § 5º O Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação poderão contar com auxílio de uma Equipe de Apoio, servidores que serão selecionados dentre os efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da do Poder Legislativo.
- § 6º Em licitação na modalidade Pregão, o responsável pela condução do certame será o pregoeiro, sendo selecionados preferencialmente dentre servidores efetivos da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
- § 7º Ao Pregoeiro será concedida uma gratificação de R\$2.000,00 no mês em que houver pregão.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

- Art. 4°. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá ao Presidente desta Casa Legislativa.
- § 1º Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ser cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.
- § 2º Na indicação de servidor, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e sua capacidade para o desempenho das atividades, devendo o Ente capacitá-los para o exercício de tal função.
- § 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor, fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao superior hierárquico.
- Art. 5°. Após a indicação de que trata esta resolução, caberá ao Presidente a devida nomeação.
- § 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.
- § 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.
- § 3º O gestor ou fiscal e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao periodo de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.
- § 4º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, quais sejam: o contrato, a proposta da contratada, a garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.





- **Art. 6°.** O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.
- § 1º Os assuntos tratados na reunião inicial poderão ser registrados em ata e, preferencialmente, estarão presentes o gestor, o fiscal e o preposto da empresa e, se for o caso, a Superintendência da Câmara Municipal, a depender da complexidade do contrato.
- § 2º O gestor poderá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços, quando assim julgar necessário.
- § 3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo inicial da prestação de serviços ou de suas etapas poderá sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.
- § 4º Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou a qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.
- **Art. 7º.** As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a sua vigência, cabendo ao gestor e ao fiscal, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização.

- Art. 8°. O gestor terá a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:
- I analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II receber os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, após análise da Coordenadoria de Gestão Financeira;
- III analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços, com anuência do Superior:
- VII quando necessário, convocar e coordenar reuniões, registradas em ata, com a participação da contratada e dos fiscais, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução





contratual, da forma de apresentação dos documentos exigíveis para realização de pagamentos e conclusão da execução contratual;

- VIII acompanhar durante toda execução a regularidade fiscal, social e trabalhista, procedendo com a devida digitalização e o armazenamento dos documentos;
- IX elaborar relatório de avaliação dos contratos administrativos, durante sua execução, quando necessário:
- X inserir os dados referentes aos contratos administrativos nos portais necessários;
- XI sugerir à autoridade competente a renovação, a prorrogação ou a alteração dos contratos, ou sugerir a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, de acordo com as necessidades da administração;
- XII tomar providências para apurar o descumprimento do contrato ou fraude na sua execução;
- XIII- sugerir decisão dos requerimentos e reclamações relacionadas à execução dos contratos;
- XIV- atestar o recebimento definitivo:
- XV emitir atestado de capacidade técnica;
- XVI propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XVII- outras atividades compatíveis com a função.
- **Art. 9º.** Ao fiscal é destinada a atribuição de verificação da conformidade dos serviços executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, como:
- I- realizar a conferência da nota fiscal no ato da entrega do objeto contratado, certidões e relatórios, quando houver, assinando a declaração de conformidade de serviço ou entrega;
- Il- acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à gestão de contratos aquelas que podem resultar na inexecução dos serviços ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;
- III acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste/ instrumento contratual, de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de entrega de materiais fazendo a conferência devida e, se necessário, com o acompanhamento do gestor de contratos, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste:
- IV os fiscais poderão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação;
- V verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, ou do material encontramse de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, ou equivalente, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;
- VI atestar o recebimento provisório.
- **Art. 10°**. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída preferencialmente a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:





- l esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- IV adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- V conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VII exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- VIII determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- IX receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras, acompanhado do gestor;
- X verificar a correta aplicação dos materiais;
- XI requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XII outras atividades compatíveis com a função.
- § 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- § 3º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 4º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras comprovações:
- I- folha de pagamento dos empregados alocados no contrato;
- II- exames admissionais e periódicos (PCMSO NR-7);





III- guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) e Informações à Previdência Social);

IV- comprovante de pagamento do FGTS;

V-guia da Previdência Social (GPS) com comprovante de pagamento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

- **Art. 11.** Fica instituído o Plano de Contratação Anual, que é o documento que consolida todas as compras e contratações que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contemplarão bens, serviços, obras e soluções de tecnologia de informação.
- **Art. 12.** O Poder Legislativo elaborará o Plano de Contratação Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, evitar o fracionamento de despesas e sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.
- Art. 13. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:
- I as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e
- III as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 14**. Até a segunda quinzena de junho de cada exercício, a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, através da Comissão de Planejamento, elaborará o seu plano de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:
- I as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14. 133/2021; e
 II as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.
- Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual.
- **Art. 15.** Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o instrumento de captação de demandas com as seguintes informações:
- I justificativa da necessidade da contratação;
- II descrição sucinta do objeto;





- III quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba;
- VI grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, conforme a classificação:
- a) prioridade alta: prorrogações de contratações em vigor de serviços continuados já em execução na Câmara; aquisições de materiais de consumo cuja falta possa comprometer o funcionamento do serviço, conforme justificativa formal da chefia do setor requisitante; contratações de bens e serviços destinadas ao atendimento de prazo legal e ao cumprimento de decisão judicial ou de determinação de órgãos de controle; contratações acessórias e/ou vinculadas a contratação classificada como prioridade alta, cujos objetos sejam inicialmente classificados como prioridade média ou baixa; pedidos de contratação assim classificados pela Alta Administração.
- b) prioridade média: contratações de serviços comuns ou especiais para os quais não haja contratação vigente na organização; aquisições de materiais de consumo não compreendidos no inciso I do caput deste artigo e de bens permanentes para substituição de bens danificados ou deteriorados; contratações acessórias e/ou vinculadas a contratação classificada como prioridade média cujos objetos sejam inicialmente classificados como prioridade baixa.
- c) prioridade baixa: aquisições de bens permanentes que não constituam substituição de outros já existentes; contratações de obras e serviços não incluídos nas alíneas a e b do inciso VI deste artigo.
- VII indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas:
- VIII nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e IX- autorização prévia da Superintendência.
- **Art. 16.** O instrumento de captação de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.
- **Art. 17**. O setor de contratações receberá as demandas até 02 de abril e consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:
- I agregar, sempre que possível, os instrumentos de captação de demanda (documentos de formalização de demanda) com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II adequar e consolidar o plano de contratações anual, e
- III elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- IV- viabilizar questões de dotações orçamentárias prévias.

Parágrafo único: O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Presidência.





- **Art. 18.** Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, podendo reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.
- **Art. 19.** O Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e em seu sítio eletrônico tão logo seja aprovada a Lei Orçamentária, com prazo limite até 30 de novembro do ano de sua elaboração.
- **Art. 20.** Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual, PCA, poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:
- I no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, para sua adequação à proposta orçamentária; e
- II na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no Plano de Contratações Anual serão aprovadas pela Presidência nos prazos previstos no presente artigo.

- **Art. 21**. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela Presidência.
- §1°. O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação, observado os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.
- **§2º.** A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do Plano, observados os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.
- **Art. 22.** A atualização do Plano de Contratação Anual dar-se-á de forma periódica, tomando por base o seguinte cronograma: de 1º de janeiro a 31 de março ocorrerá o envio pelos setores requisitantes; até 30 de abril deverá ser concluído o período de redirecionamento em conformidade com a elaboração da proposta orçamentária e revisão final do novo plano para o exercício subsequente.
- **Art. 23**. Quando do momento do procedimento de contratação o setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução, devendo constar nas demandas a numeração do instrumento de captação de demanda.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua justificativa, para as devidas revisões.





CAPÍTULO IV DA FASE INTERNA

- **Art. 24.** No planejamento das contratações, deverão ser observados o desenvolvimento sustentável, o equilibrio entre o crescimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura e a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social das presentes e futuras gerações.
- § 1º Ficam estabelecidos como parâmetros para fundamentar a escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.
- § 2º Na análise de qualquer um dos critérios, deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais, considerando a viabilidade ou inviabilidade da contratação, de forma a aferir o binômio possibilidade e necessidade.
- § 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios mencionados no § 1º deste artigo, deverá haver interconexão e ponderação entre eles, de modo a garantir equilíbrio e atender ao desenvolvimento sustentável.
- **Art. 25.** A fase interna do processo de contratação conterá o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, quando aplicável, e o termo de referência, os quais deverão ser elaborados com base em minutas padronizadas.
- § 1º Caberá ao requisitante a elaboração do documento de formalização de demanda e do termo de referência.
- § 2º A Comissão de Planejamento será responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar e da análise de riscos, podendo o requisitante solicitar auxílio sempre que necessário.
- **Art. 26.** O documento de formalização de demanda, que dará início ao processo de contratação, deverá conter os seguintes elementos mínimos:
- a) justificativa da necessidade da contratação, explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se aplicável;
- b) quantidade de serviços ou bens a serem contratados;
- c) previsão da data de início da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens; e
- d) indicação do servidor ou dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato.
- Art. 27. Com base no Plano de Contratação Anual, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter os elementos descritos no art. 18, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021.





- § 1°. O levantamento de mercado descrito no inciso V do art. 18, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021 poderá contemplar outras opções, a saber:
- a) Serão consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba;
- b) Se necessário, realizar audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, deverão ser avaliados os custos e os beneficios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores no contexto da economia circular; e d) Serão consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, tais como chamamentos públicos de adoção e permutas.
- § 2°. Caso, após o levantamento de mercado de que trata o § 1°, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- § 3°. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.
- Art. 28. Durante a elaboração do estudo técnico preliminar, deverão ser avaliadas:
- I A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021:
- II A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e
- III As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 29.** Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 30. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:





- I contratações descritas nos incisos do art. 75 da Lei nº 14133/2021;
- II quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.
- **Art. 31.** Nas licitações, poderá haver dispensa do mapa de risco contido no art. 18, X, da Lei Federal nº 14.133/2021, na fase de estudo técnico preliminar, desde que devidamente motivado.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 32. O Poder Legislativo elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, podendo ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

- Art. 33. O Catálogo Eletrônico de Padronização será gerenciado de forma centralizada pela Coordenadoria de Gestão Financeira e conterá:
- I a especificação de bens, serviços ou obras;
- II descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III modelos de:
- a) instrumentos convocatórios
- b) minutas de contratos;
- c) termos de referência e projetos referência;
- d) listas de verificação:
- e) manuais de procedimento administrativo;
- f) cadernos orientadores;
- g) pareceres referenciais; e
- h) outros documentos necessários ao procedimento de licitação e à contratação direta que possam ser padronizados.
- **Art. 34.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.





- § 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
- § 2º Considera-se bem de consumo de luxo o descrito no art. 106 da presente Resolução.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

- **Art. 35.** No procedimento de pesquisa de preços realizado, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.
- Art. 36. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I- descrição do objeto a ser contratado;
- II- identificação do agente responsável pela pesquisa;
- III- caracterização das fontes consultadas;
- IV- método estatístico aplicado para definição do valor estimado;
- V- justificativa para a metodologia utilizada, em especial para as desconsiderações de valores inconsistentes, inexeguíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.
- Art. 37. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º A partir dos preços obtidos nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.
- § 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.
- **Art. 38.** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.
- Art. 39. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizados, será admitida a realização de pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo,





quando não for possível a estimativa com base nos incisos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 40. As contratações de que tratam os incisos l e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderão ser realizadas de forma eletrônica, visando obter a propostas adicionais, podendo ainda ocorrer por meio de lances sucessivos, através de plataforma eletrônica de contratação, a depender das características de mercado do objeto ou ocorrer sem disputa.

Parágrafo único: Na hipótese de dispensa eletrônica sem disputa e em havendo empate o aviso de contratação irá dispor a forma de como será o procedimento.

- Art. 41. Na hipótese de ser realizada dispensa por meio de recebimento por e-mail, as quais serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa no site oficial da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- § 1º As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas até as 23:59 do 3º dia útil de publicidade por e-mail, devendo a Administração informar o endereço para fins de protocolo.
- § 2º A divulgação do resultado será posterior ao 4º dia útil da divulgação e não poderá ocorrer durante o 3º dia útil de publicidade para o recebimento de propostas adicionais.
- § 3º Todas as contratações diretas terão parecer jurídico antes da devida publicidade, podendo a qualquer momento ser solicitado análise jurídica durante o trâmite processual.
- § 4º Durante o prazo de publicidade para recebimento de propostas adicionais, os interessados poderão apresentar impugnação, que será recebida no formato de petição, nos termos da Constituição Federal.
- **Art. 42.** A contratação direta poderá ainda ser realizada através de pesquisa concomitante de preços em plataforma eletrônica de contratação, devendo ser selecionada a melhor proposta no prazo de divulgação de mínimo de 03 (três) dias.
- § 1º No caso descrito no caput, o valor a ser inserido na plataforma será zerado e a seleção se dará por meio do menor valor cadastrado.





- § 2º Deverá haver o mínimo de 03 (três) ofertas cadastradas, visando assim o cumprimento do art. 23 determinado no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.
- § 3º O aviso de contratação disporá as regras e documentos de habilitação pertinentes à contratação.
- Art. 43. Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser divulgado em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

Parágrafo único. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 44. Será admitida, mediante justificativa, a não publicidade de 03 (três) dias para a contratação direta, enquadradas nos limites do art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade e desvantagem para a Administração, devendo a pesquisa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, a ser realizada pela responsável pela estimativa de valor e com aval final do agente de contratação.

Parágrafo único. Para os valores enquadrados no limite do art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, não haverá publicidade de 03 (três) dias para a contratação direta, tendo em vista tratar-se de despesas de baixo valor, sendo a seleção realizada concomitante à pesquisa de preços

- **Art. 45.** É competente para autorizar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Presidente da Câmara de Santana de Parnaíba.
- **Art. 46.** As dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser feitas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, naquilo que couber.

Parágrafo único: Nas contratações previstas no caput, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.

- **Art. 47.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal 14133/2021, deverão ser observados:
- I- O somatório despendido no exercicio financeiro pela respectiva unidade gestora e;
- II- O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos à contratação no mesmo ramo de atividade.
- §1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).





§2º O controle interno poderá solicitar planilha contendo valores e ramos de atividade, visando a aferição de limites de valores, cabendo assim solicitar ao agente de contratação.

§3º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até o valor atualizado definido no §7º do art. 75 da Lei Federal 14133/2021.

Art. 48. No caso do procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal poderá:

I- republicar o procedimento;

II- valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu como base ao procedimento, se houver, privilegiando os menores preços, sempre que possível, desde que atendidas às disposições de habilitação exigidas.

Art. 49. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

Art. 50. A ata de registro de preços oriunda de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração, bem como, a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

Art. 51. Ficam autorizadas alterações unilaterais qualitativas e quantitativas nos contratos e atas de registro de preços oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Além de respeitar os limites de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, as alterações unilaterais deverão observar os limites das dispensas, fixadas nos termos do art. 4° da mesma lei, exceto demanda decorrente de fato superveniente, devidamente motivada e aprovada pela Presidência e que não esteja contemplada no Plano de Contratações Anual, caso tenha sido elaborado.

Art. 52. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da mesma Lei Federal.





- **Art. 53.** Quando se tratar de dispensa de licitação deserta ou fracassada e não for possível a repetição da dispensa, é possível a contratação com o menor valor obtido na fase de estimativa de preço, desde que devidamente justificada e com base no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 54.** Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, o valor do limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro, sendo considerada a mesma natureza a subclasse do CNAE.
- **Art. 55.** Fica excepcionalmente autorizado o processo de compras através do e-commerce, quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovada nos autos, para bens de valor estimado em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: A aquisição ou contratação de que trata o caput deste artigo deve ocorrer em sítios de domínio amplo, considerados presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou do fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, nos casos em que o pagamento deverá ser efetuado por boleto bancário ou PIX.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

- **Art. 56.** Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.
- Art. 57. Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 58. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.





- § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I Modos de disputa

- Art. 59. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa, respeitado o art. 56 da Lei Federal nº 14, 133/2021:
- l- aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
- III fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:
- I ordem crescente, guando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou
- II ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- § 3º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.





- § 4º O modo de disputa aplicado será definido no edital da licitação.
- **Art. 60.** No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 59 desta Resolução, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração desta etapa.
- § 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput deste artigo, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados neste período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- § 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 59 acima desta Resolução.

Seção II Amostras e prova de conceito

- **Art. 61.** O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
- § 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar
- § 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta, observada a ordem de classificação provisória.
- § 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.
- **Art. 62.** Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:
- I prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;
- II a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
- III a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;





- IV o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;
- V as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.
- **Art. 63.** A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 64. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 65. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 66. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.





- **Art. 67.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.
- **Art. 68.** Será dispensada da apresentação dos documentos de habilitação jurídica, técnico-profissional e técnico operacional, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, exceto a de regularidade perante a Fazenda Federal e Seguridade Social e ao FGTS, quando tratar-se de contratação para entrega imediata ou valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de contratação de serviço ou fornecimento continuado, deverá ser apresentado documento de habilitação jurídica e as declarações unificadas já padronizadas pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Art. 69. Os documentos de habilitação econômico-financeira e a qualificação técnico-profissional e técnico operacional somente serão solicitados em edital, quando devidamente motivados e a depender da complexidade da contratação.

CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Sistema de Registro de Preços

- **Art. 70.** É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.
- **Art. 71.** As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão e Concorrência, sendo admitido também na dispensa de licitação do art. 75, I e II da Lei Federal 14.133/2021.
- § 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- § 2º O edital poderá formar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.





- **Art. 72.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- Art. 73. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- III sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

- **Art. 74.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- I por razão de interesse público; ou
- II a pedido do fornecedor.

Seção II Credenciamento

Subseção I Hipóteses de contratação

- **Art. 75.** O credenciamento poderá ser adotado pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba nas seguintes hipóteses de contratação:
- I paralela e não excludente caso em que é viável e vantajosa para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II com seleção a critério de terceiros caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III em mercados fluidos caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- Art. 76. O credenciamento não obriga a Câmara Municipal de Santana de Paranaíba a contratar.

Subseção II Forma de realização





Art. 77. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de plataforma eletrônica ou na forma estabelecida no presente artigo, observadas as seguintes fases:

- I preparatória;
- II de divulgação do edital de credenciamento;
- III de registro do requerimento de participação;
- IV de habilitação;
- V recursal: e
- VI de divulgação da lista de credenciados.

Parágrafo único. Dentro do período estabelecido no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento de credenciamento poderá ser realizado mediante divulgação no Site Oficial da Câmara Municipal e no PNCP com recebimento da documentação dos fornecedores interessados via e-mail institucional da equipe responsável.

Subseção III Fase preparatória

- **Art. 78.** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:
- I aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; e
- II à necessidade de designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Subseção IV Edital de credenciamento

- Art. 79. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, e conterá:
- I descrição do objeto:
- II quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV prazo para análise da documentação para habilitação;
- V critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos:
- VIII prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba;





- IX condições para alteração ou atualização de preços
- X hipóteses de descredenciamento;
- XI minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII modelos de declarações;
- XIII possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV sanções aplicáveis.
- § 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.
- § 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.
- § 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.
- § 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Câmara Municipal de Santana e Parnaíba poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Subseção V Divulgação do edital

Art. 80. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único: As modificações no edital serão publicadas no PNCP e no site oficial da Câmara Municipal.

Subseção VI Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 81. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.





Parágrafo Único. A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Subseção VII Procedimentos

- **Art. 82.** Os interessados deverão estar previamente cadastrados na plataforma eletrônica e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.
- § 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa fisica ou jurídica que:
- I esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou
- II mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- § 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.
- § 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.
- **Art. 83.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 84**. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.
- **Art. 85.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, com a possibilidade de, no interesse da Câmara Municipal, ser convocado para executar o objeto.
- **Art. 86**. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.
- Art. 87. A habilitação será verificada por meio dos documentos solicitados na forma prevista no edital.





- § 1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.
- § 2º A verificação pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.
- § 3º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto na legislação municipal.
- § 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.
- **Art. 88.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
- § 1º O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
- § 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP ou no Site Oficial da Câmara Municipal.
- § 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do Agente de contratação ou da Comissão de Contratação será motivada nos autos.
- § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no prazo estabelecido no § 1º ou no Site Oficial da Câmara Municipal.
- **Art. 89**. Após a decisão da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.
- § 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.
- § 2º O recurso será dirigido ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.





§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Subseção VIII Publicação dos credenciados

Art. 90. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, o PNCP ou no Site Oficial da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Subseção IX Contratos

- **Art. 91.** Após divulgação da lista de credenciados, a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º A Câmara Municipal de Parnaíba poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.
- § 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba será estabelecido em edital.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
- § 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba deverá realizar consulta para identificar possível impedimento de licitar e contratar.
- **Art. 92.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 93.** Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.





Subseção X Anulação, revogação e descredenciamento

- **Art. 94.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
- § 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.
- § 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.
- **Art. 95.** A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba poderá realizar o descredenciamento quando houver:
- 1 pedido formalizado pelo credenciado;
- II perda das condições de habilitação do credenciado;
- III descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.
- § 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.
- § 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.
- § 4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba devidamente justificado, em qualquer caso, pela Presidência não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

Subseção XI Sanção





- **Art. 96.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 97. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.
- § 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Seção III Procedimento de Manifestação de Interesse

- **Art. 98.** Adotar-se-á, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Resolução Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.
- **Art. 99.** O Procedimento de Manifestação de Interesse PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Seção IV Pré- qualificação

Art. 100. Será designado Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

- **Art. 101.** A Câmara de Santana de Parnaíba poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens préqualificados, justificadamente, desde que:
- I a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos préqualificados;
- II a pré-qualificação seja total.





Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 102. No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO XIV DOS CONTRATOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 103. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4°, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XV DA SUBCONTRATAÇÃO

- **Art. 104.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.
- § 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
- § 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.





§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVI DOS BENS DE LUXO

Art. 105. O disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 106. Considera-se:

- l- bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda:
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.
- **Art. 107.** Considera-se no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 106:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;





- b) tendências sociais:
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logistico.
- **Art. 108.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 106:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.
- Art. 109 . É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Capítulo.
- **Art. 110.** A Comissão de Planejamento em conjunto com o setor de contratação, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

- **Art. 111.** A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, edital, aviso de contratação direta, e contrato, aplicada pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício da função administrativa, como consequência de fato tipico administrativo, com a observância dos principios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal com as seguintes finalidades:
- I educativa: busca a identificação do ato irregular ou ilícito com o objetivo de orientar e disciplinar a não ocorrência de novas condutas dessa natureza praticadas pelo contratado e/ou licitantes interessados em participação nos processos de licitação, por não serem toleradas pela Administração Pública, reprimindo a violação da legislação no âmbito das contratações públicas;
- II repressiva: busca reprimir as condutas lesivas nas contratações públicas impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes e/ou contratados que descumpram com suas obrigações.





- **Art. 112.** O gestor do contrato iniciará o procedimento administrativo de aplicação de sanção administrativa, face aos licitantes ou contratados, com o objetivo de apuração e responsabilização pela prática das infrações contidas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 113.** O procedimento administrativo de aplicação de sanção será aberto acessoriamente ao de licitação, que já conterá os documentos elencados abaixo, e, será devidamente instruído pelo Fiscal do contrato, o qual poderá atuar como auxiliar na Comissão de Processo de Responsabilização para aplicação de penalidades, podendo ser acrescido de outros documentos que comprovem a realização do ato irregular, ilícito e/ou de descumprimento de edital ou contrato praticado pelo licitante ou contratado:
- I edital e seus anexos;
- II contrato administrativo e/ou nota de empenho, ata de registro de preços ou instrumento equivalente descrito em lei, comprobatório da contratação;
- III documentos de pagamento e acompanhamento da execução contratual.
- § 1º O Fiscal anexará despacho de justificativa com a indicação do enquadramento da sanção a ser aplicada, informando todos os dados para o necessário e perfeito entendimento das ocorrências do(s) fato(s) e da conduta irregular, bem como instrução com documentos comprobatórios da prática infratora realizada pelo licitante ou contratante, se o caso.
- § 2º O documento de justificativa deverá ser assinado pelo servidor responsável pela apuração da infração, Fiscal e Gestor do Contrato, devendo ser informadas as folhas do processo principal, que contém as informações relevantes ao fato gerador do processo.
- § 3º Quando se tratar de aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo feito pelo Setor de Contabilidade, se for o caso.
- § 4° Será formada uma Comissão de Processo de Responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal n° 14.133/2021, para as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal n° 14.133/2021, composta por 03 (três) ou mais servidores estáveis, nomeados por meio de portaria.
- § 5º A Comissão de Processo de Responsabilização conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como acompanhará a emissão das notificações e ofícios correspondentes junto ao licitante e/ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções junto aos órgãos competentes.
- **Art. 114.** O Presidente, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, com base na avaliação da Comissão de Processo de Responsabilização e/ou da Procuradoria Jurídica das ocorrências e seus consequentes efeitos prejudiciais causados, deverá deliberar pela(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao responsável pelas infrações praticadas, conforme descritas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.





- § 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 2º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tange à inexecução total, parcial ou inadimplemento das obrigações assumidas, e será calculada na forma do edital e/ou do contrato, estipuladas de acordo com a natureza e a gravidade da falta:
- a) multa compensatória por inexecução total: de no mínimo 20% (vinte por cento).
- b) multa compensatória por inexecução parcial: de no mínimo 10% (dez por cento).
- § 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, sendo que a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação.
- § 4º A multa efetivamente aplicada, bem como eventuais indenizações cabíveis, poderão ser cobradas por meio de guia de recolhimento, ou compensado com recursos provenientes de valores de pagamentos devidos à licitante ou contratada, ou com a utilização da caução (se houver), ou por via judicial.
- § 5° A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Santana de Parnaíba pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- § 6º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 5º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- § 7º A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.
- **Art. 115.** Na instauração de procedimento de responsabilização para aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou contratado será intimado e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.





- § 1º Nos processos administrativos para aplicação das sanções dos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das alegações finais nas hipóteses de pedidos de produção de novas provas ou de pedidos de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, cujo deferimento ou indeferimento será notificado pela competente Comissão.
- § 2º Serão indeferidas pela Comissão, com auxílio de informações técnicas e mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- **Art. 116.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos cumulativamente:
- I reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II pagamento da multa;
- III transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;
- IV cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V análise jurídica prévia, com posicionamento dos requisitos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

- **Art. 117.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, observados os procedimentos contidos no art. 158 da Lei Federal em questão.
- **Art. 118.** Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do referido artigo caberá apenas pedido de reconsideração para a autoridade responsável pela decisão, que poderá se retratar, sendo que esse pedido deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo.

- **Art. 119.** Os atos convocatórios e instrumentos contratuais poderão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto nesta resolução.
- **Art. 120.** Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão do Presidente, após consulta à Procuradoria Jurídica.





CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 121.** A Presidência da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba poderá editar normas complementares ao disposto nesta resolução, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.
- **Art. 122.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.
- **Art. 123.** Para fins de aplicação da Lei nº 14.133/2021, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.
- **Art. 124.** A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba poderá aplicar supletivamente, no que couber, no que julgar necessário, os regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187, da lei 14.133/2021.
- **Art. 125**. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada integralmente a Resolução nº 001/2024 da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

Plenário Antônio Branco, 13 de junho de 2025.

JOSÉ HUGO DA SILVA

Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS

Vice-Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

1º Secretário

EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA

2º Secretário

JOSILDO RIBEIRO DAS

Tesoureiro





MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2025

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Resolução que "Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do município de Santana de Parnaíba".

A regulamentação é fundamental para garantir que os processos de contratação pública sejam realizados de forma transparente, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

Ao estabelecer normas específicas para a nossa Câmara Municipal, buscamos assegurar maior segurança jurídica, promover a economicidade e a competitividade nas contratações públicas, além de fortalecer a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

Contamos com o apoio de todos para aprovar esta importante iniciativa, que contribuirá para uma administração mais moderna, responsável e comprometida com o bem comum.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Resolução, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

À elevada consideração plenária.

Plenário Antônio Branco, 13 de junho de 2025.

JOSÉ HUGO D

Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANT

Vice-Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

1º Secretário

EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA

2º Secretário

JOSILDO RIBEIRO DA

Tesoureiro